



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0836608-19.2021.8.12.0001  
Parte autora: Estametal Metalúrgica Eireli  
Parte ré: Muriaco do Brasil Ltda

Vistos,

**01-** Cadastrem-se nos autos os nomes dos procuradores do Banco do Brasil S/A, conforme requerido às f. 439-483.

**02-** Cadastrem-se nos autos o nome do procurador do Banco Ourinvest S/A e Supplier Administradora de Cartões de Crédito S/A, conforme requerido às f. 255-256.

**03-** Às f. 232-241 o AJ apresentou a sua proposta de honorários, sugerindo a sua fixação no percentual de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

A respeito da proposta de honorários, a recuperanda manifestou-se às f. 399-401 sugerindo a fixação no percentual de 3%, alegando que a empresa recuperanda enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte.

Tendo em vista essa alegação de que a recuperanda seria Empresa de Pequeno Porte, sendo que para esses casos a Lei, em tese, fixa a remuneração do AJ ao limite de 2% (art. 24, §5º da Lei n.º 11.101/05), manifeste-se o AJ, no prazo de 10 (dez) dias.

**04-** Às f. 313-314 foi solicitado pelo AJ a intimação da empresa recuperanda para apresentar alguns documentos necessários para elaboração do Relatório pelo AJ.

Na sequência, a respeito desse pedido do AJ, a recuperanda apresentou manifestação às f. 341-344 "esclarecendo" os questionamentos do AJ.

Assim, intime-se o AJ sobre o teor da petição de f. 341-344 e, caso



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

entenda necessário, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**05-** Sobre os pedidos de habilitação de crédito de f. 332-334 e 336-339, intimem-se os habilitantes para que procedam conforme descrito na decisão de f. 174-175, vejamos:

*Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br), ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.*

**06-** O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às f. 403-420 pela recuperanda.

Assim, aguarde-se a apresentação, pelo AJ, do edital com a relação de credores, para que ocorra a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e 53, parágrafo único da Lei 11101/05.

**07-** Às f. 484-486 a recuperanda realizou pedido de prorrogação do *stay period*.

Pois bem, o art. 6º, §4º da Lei n.º 11101/05 autoriza a prorrogação do prazo de suspensão das ações por uma única vez e desde que a recuperanda não tenha concorrido para superação do lapso temporal, vejamos:

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

*prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

Analisando os autos, extrai-se que de fato a recuperanda não concorreu para superação do prazo, vez que atendeu a todas as determinações a ela impostas, inclusive apresentando o PRJ dentro do prazo legal (PRJ anexado às f. 403-420)

Assim, **defiro o pedido de prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias.**

**Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.**

**Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.**

Int.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis